



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000717361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000714-69.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante CÍCERO PAULINO SOBRINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto por Cícero Paulino Sobrinho, nos termos constantes do v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA (Presidente) E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal 0000714-69.2023.8.26.0481

Agravante: Cicero Paulino Sobrinho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Epitácio

Juiz: MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS TAMAOKI

Voto nº 12.223

Agravo em execução penal. Decisão de indeferimento do indulto com base na ausência do requisito objetivo estabelecido no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Pleito de arguição de inconstitucionalidade formulado pela Procuradoria de Justiça em preliminar - Não acolhimento - Ato discricionário do Presidente da República - Precedentes. Pretendida reforma da r. decisão pela defesa – Parcial acolhida – Crimes que ostentam penas máximas em abstrato de cinco anos de reclusão – Agravante condenado na forma do artigo 71 do Código Penal - Penas consideradas individualmente na hipótese de concurso de crimes, a teor do disposto no artigo 5º, §único do Decreto 11.302/2022 – Fundamento do indeferimento adotado em primeira instância afastado – Impossibilidade de concessão imediata do indulto por esta Câmara - Determinada nova apreciação quanto aos requisitos do indulto pretendido. Recurso parcialmente provido, afastada a preliminar aventada pela d. Procuradoria de Justiça.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Cícero Paulino Sobrinho** contra a r. decisão de fls.61/62, que indeferiu seu pedido de indulto, elaborado com fulcro no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, com fundamento na ausência de requisito objetivo.

Inconformada, busca a defesa a reforma da decisão pelas razões que expõe às fls. 01/04, argumentando, em síntese apertada, que as penas devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualmente consideradas, de modo que faz jus o agravante ao indulto pleiteado.

O Ministério Público ofertou contraminuta às fls. 68/74, em que concorda que as penas devam ser individualmente consideradas, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 5º do Decreto 11.302/2022, mantendo-se o indeferimento do benefício.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 85/90 requerendo seja suscitada a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.302/2022; se superada a preliminar, opina seja dado provimento ao recurso defensivo, concedendo-se o indulto pleiteado (fls. 43/48).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, respeitado o posicionamento da d. Procuradoria de Justiça, o pleito formulado não comporta acolhida.

O indulto, instituto cuja previsão expressa é extraída do artigo 84, inciso XII da Constituição Federal, é ato de competência privativa do Presidente da República, modalidade de clemência dirigida “*a um número indeterminado de condenados, desde que preencham os requisitos do decreto concessivo do indulto*”². Cumpre consignar que, ainda que se trate de ato discricionário do Presidente da República, o instituto não é absoluto, sofrendo limitações decorrentes da própria Constituição Federal, cujo controle pode ser feito pelo Judiciário.

No que se refere ao Decreto Presidencial nº 11.302/2022, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas (nº 7390 e 7330-DF), com decisão liminar de suspensão da aplicabilidade dos arts. 6º, caput, e 7º, § 3º, da referida norma (ADC 7330-DF). Não há notícia, por outro lado, de eventual suspensão do artigo 5º, no qual se baseia o pleito defensivo.

Acresça-se que já houve endereçamento da matéria pela C. 4ª Câmara de Direito Criminal para a apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, a fim de

² Manual de Processo Penal e Execução Penal, 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 992.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que haja orientação aos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, com observação da regra inserta no artigo 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário), tornando desnecessário que nova arguição seja formulada.

Nesse cenário, embora não se ignore a existência de importante debate acerca da falta de previsão de outros critérios objetivos e subjetivos no referido decreto, em especial na norma expressa no artigo 5º, ao menos por ora, há presunção de constitucionalidade da regra em comento.

Sobre o assunto, precedente deste E. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

Agravo em Execução – Indulto de penas com fulcro no Decreto nº 11.302/2022 – Indeferimento – Pleito da douta Procuradoria de Justiça de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 5º, caput, do Decreto nº 11.302/2022 – Rejeição - Competência discricionária e exclusiva do Presidente da República na elaboração do texto normativo, a teor do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal - Ao juiz, em obediência obrigatória ao princípio da separação dos poderes, compete unicamente verificar se presentes os requisitos estabelecidos no decreto presidencial concessivo do indulto de penas e, em caso positivo, proferir decisão de cunho meramente declaratório, proclamando o direito do condenado à benesse - Recurso defensivo objetivando a concessão da benesse pretendida - Admissibilidade - Reeducando condenado pelos crimes de desacato e dano qualificado cujas penas privativas de liberdade máximas em abstrato não são superiores a cinco anos – Condenação pelo crime impeditivo ainda não transitada em julgado para a defesa - Inteligência dos artigos 5º, caput, e 9º, inciso II, do Decreto nº 11.302/2022 – Extinção da punibilidade. Rejeitada a arguição ministerial de inconstitucionalidade incidental do artigo 5º, caput, do sobredito Decreto e recurso defensivo provido (Agravo em Execução n. 0004200-17.2023.8.26.0496, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 26.07.2023).

Superada a matéria preliminar, o recurso comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cícero Paulino Sobrinho teve indeferido o pedido de indulto em relação à pena privativa de liberdade imposta no processo n. 0005791-69.2017.8.26.0481, em que condenado a cumprir, por incurso nos artigos 168- A, caput, e 168-A, § 1º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a reprimenda de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, além de 15 dias-multa

De fato, o artigo 5º do Decreto n.º 11.302/2022, prevê a concessão de indulto "às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos." E o parágrafo único dispõe que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal."

Na espécie, ao que consta a hipótese é de concurso de crimes, porquanto condenado o agravante na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). De outra parte, a pena máxima em abstrato das infrações é de cinco anos de reclusão (artigo 168- A, caput, e 168-A, § 1º, inciso II, todos do Código Penal).

Desse modo, não prospera o posicionamento adotado em primeira instância.

Por outro lado, inviável a concessão imediata do indulto por esta Câmara, porquanto se faz necessária a verificação dos demais requisitos ou eventual impedimento para o benefício, o que não é possível somente a partir da instrução do presente. A propósito, não há informações sobre eventuais condenações por crimes impeditivos ou unificação de penas em execução (artigo 7º e 11º do Decreto em questão), etc., anotando que a guia de recolhimento juntada aos autos data de abril/2022 (fls. 10/11). Deve, portanto, a questão ser analisada em primeira instância, porquanto detém o juízo de primeiro grau todas as informações relativas ao sentenciado.

Destarte, o caso é de parcial provimento ao recurso interposto para determinar seja realizada nova apreciação quanto aos requisitos do indulto pretendido, afastado o fundamento do indeferimento adotado em primeira instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a preliminar e dou parcial provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto por **Cícero Paulino**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobrinho, nos termos acima referidos.

Juscelino Batista
Relator